

Bruxelas, 18 de abril de 2023
(OR. en)

6075/23

Dossiê interinstitucional:
2023/0019 (NLE)

POLCOM 22
UD 27
COASI 24
ASIE 15

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:	DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Comité de Comércio criado nos termos do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a República Socialista do Vietname, no que se refere à alteração do Protocolo n.º 1 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa
----------	--

DECISÃO (UE) .../... DO CONSELHO

de ...

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia

no âmbito do Comité de Comércio criado

nos termos do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia

**e a República Socialista do Vietname, no que se refere à alteração do Protocolo n.º 1 relativo à
definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a República Socialista do Vietname¹ (o «Acordo») foi celebrado pela União por meio da Decisão (UE) 2020/753 do Conselho² e entrou em vigor a 1 de agosto de 2020.
- (2) Nos termos do artigo 36.º do Protocolo n.º 1 do Acordo (o «Protocolo n.º 1»), o Comité das Alfândegas pode rever as disposições do Protocolo n.º 1 e apresentar uma proposta de decisão a adotar pelo Comité de Comércio.
- (3) Nos termos do artigo 17.1 do Acordo, incumbe ao Comité de Comércio avaliar e adotar decisões, sempre que tal esteja previsto no Acordo, relativamente a qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Comité das Alfândegas.
- (4) O Comité de Comércio deverá adotar uma decisão que altera o anexo II do Protocolo n.º 1.
- (5) Foram introduzidas, em 1 de janeiro de 2017 e em 1 de janeiro de 2022, alterações no que respeita à nomenclatura regida pela Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias («SH»). A presente decisão é necessária para atualizar o Protocolo n.º 1 e os seus anexos, a fim de refletir a versão mais recente do SH.

¹ JO L 186 de 12.6.2020, p. 3.

² Decisão (UE) 2020/753 do Conselho, de 30 de março de 2020, relativa à celebração do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a República Socialista do Vietname (JO L 186 de 12.6.2020, p. 1).

- (6) O anexo II do Protocolo n.º 1 não prevê qualquer condição para considerar os produtos de malha da posição 6212 como tendo sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes. A regra do capítulo 62 no anexo II do Protocolo n.º 1 não pode ser aplicada a esses produtos, uma vez que se limita aos produtos «exceto de malha». Por conseguinte, deverá ser aditada uma regra específica para os produtos de malha da posição 6212.
- (7) A operação de complemento de fabrico ou de transformação exigida para os produtos classificados no capítulo 41 no anexo II do Protocolo n.º 1 deve ser aditada na coluna pertinente daquele anexo.
- (8) O termo «individual» nas terceira e quarta condições das operações de complemento de fabrico ou de transformação exigidas para os produtos classificados no capítulo 19 no anexo II do Protocolo n.º 1 pode ser interpretado de forma diferente no que diz respeito ao teor de matérias do capítulo 4 e ao teor de açúcar. Para clarificar a regra, o termo «individual» deve ser suprimido em ambos os casos.
- (9) Para os produtos têxteis classificados no capítulo 62 no anexo II do Protocolo n.º 1, a referência às tolerâncias deverá ser inserida nas várias regras alternativas da coluna de complemento de fabrico ou de transformação exigida.
- (10) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité das Alfândegas e do Comité de Comércio, dado que a decisão do Comité de Comércio será vinculativa para a União.
- (11) A posição da União no âmbito do Comité das Alfândegas e do Comité de Comércio deverá, por conseguinte, basear-se no projeto de decisão que acompanha a presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité das Alfândegas e do Comité de Comércio, baseia-se no projeto de decisão do Comité de Comércio que acompanha a presente decisão.

Podem ser acordadas correções técnicas menores do projeto de decisão pelos representantes da União no âmbito do Comité das Alfândegas e do Comité de Comércio sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
